TC 5.316/2000

2º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. Cessão de espaços para exploração de painéis publicitários. Pacaembu. SEME. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Afastada a responsabilidade do engenheiro e da comissão de licitação. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para afastar a multa aos recorrentes. Votação unânime.

1º Julgado – 2.253ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SEME. Cessão de espaços para exploração de painéis publicitários. Pacaembu. Restrição injustificada do universo de licitantes. Forma de pagamento irregular. Inadequado o procedimento adotado para estabelecer o preço mínimo pela exploração publicitária. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade arguida pelos interessados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar parcial provimento aos apelos apenas para afastar a pena de multa imposta aos recorrentes Ermelinda Biselli Monteiro, Beatriz Aparecida Damiani, Lilian Maalouf, Glaucia P. Salgado Carbone e Inácio Solowiejczyk, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 735/738), pelo Sr. Fausto Eduardo Pinho Camunha (fls. 786/794), e pelos membros da comissão de licitação juntamente com o engenheiro responsável pelo setor de engenharia (806/829), são eles Ermelinda Biselli Monteiro, Beatriz Aparecida Damiani, Lilian Maalouf Bellini, Glaucia P. Salgado Carbone e Inacio Solowiejczyk.

A decisão, ora recorrida, declarou a irregularidade da Concorrência 002/99-SEME, do Contrato decorrente 031/00-SEME e de seu Termo de Aditamento 01/00, que teve como objeto a cessão de espaços para exploração de painéis publicitários ao redor do estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho" (Pacaembu), tendo em vista as irregularidades praticadas relativamente à restrição injustificada do universo de licitantes, à forma de pagamento estabelecida e ao inadequado procedimento adotado pela Origem para estabelecer, na licitação, o preço mínimo pela extrapolação publicitária, aplicando ainda a cada um dos responsáveis, a multa no valor de R$ 381,90.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada, apresentou Recurso Ordinário, apropriando-se das razões outrora apresentadas pela Origem.

Os responsáveis supracitados, também inconformados, apresentaram as defesas de fls. 786/794 e 806/829, onde aduziram terem agido em conformidade com a lei, utilizando-se de pormenores no intuito de resguardar o interesse público.

Destaco a preliminar trazida na defesa unificada exposta pelos membros da Comissão de Licitação e do Engenheiro Responsável do Setor de

Engenharia, os quais alegam ter havido cerceamento de defesa, ocorrido por não terem sido intimados para se defender antes da prolação do v. acórdão que cominou na aplicação de penalidade de multa a eles.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 878/881, acerca da admissibilidade dos recursos "sub examine", entende que podem ser conhecidos.

Sobre a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pelos membros da Comissão de Licitação e o Engenheiro Responsável do Setor de Engenharia (806/829).

Conclui o seguinte: "(...) permite sustentação quando se verifica o não atendimento, em relação aos recorrentes que sofreram a imposição de multa, do princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, visto parecer não ter sido propiciado a eles o direito ao oferecimento dos seus contraditórios no momento processual oportuno (...)".

Por fim, opina pelo acolhimento da preliminar, bem como pelo provimento do recurso. No mérito, a documentação ora apresentada, guardam estrita similaridade com os outrora apreciados por este Plenário.

A PFM, à fl. 885, ante o conformismo, expresso e textual, decorrente da manifestação de fl. 774, não tem nada a acrescentar.

A Secretaria Geral, às fls. 887/890, acompanha a AJCE, manifestando-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, sugere o provimento do recurso apresentado em conjunto pelos membros da comissão de licitação e pelo engenheiro responsável do Setor de Engenharia, a fim de conceder oportunidade de defesa aos respectivos.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Fausto Eduardo Pinho Camunha e pelos membros da comissão de licitação juntamente com o engenheiro responsável pelo setor de engenharia em face da decisão que declarou a irregularidade da Concorrência 002/99-SEME, do Contrato decorrente 031/00-SEME e de seu Termo de Aditamento 01/00, com aplicação de multa aos responsáveis.

Alegam os Recorrentes que agiram em conformidade com a lei, utilizando-se de pormenores no intuito de resguardar o interesse público, requerendo, assim, a regularidade dos ajustes ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelos recorrentes, por não terem sido intimados para se defenderem na fase instrutória do processo, entendo que, no caso em voga, a intimação do Venerando Acórdão supre a referida omissão, na medida em que concedeu o direito de defesa aos responsáveis antes que houvesse o trânsito em julgado.

Assim, anular o processo neste momento acarretaria um enorme prejuízo público, com o atraso na formação do entendimento definitivo por parte desta Corte de Contas e consequentemente não alteraria as conclusões tomadas pelas equipes de apoio, de modo que rejeito a preliminar arguida.

Entretanto, é medida razoável que se afaste a responsabilidade dos membros da comissão de licitação e do engenheiro responsável pelo setor de engenharia, por não serem eles os responsáveis pelas máculas constantes do instrumento analisado, sobretudo a que indica restrição do universo de licitantes.

Sobre o mérito dos recursos, o posicionamento assumido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que acompanho, registrou o seguinte entendimento: "No tocante estritamente ao mérito da questão "sub examine", analisando a documentação ora apresentada, permitimo-nos esclarecer que os argumentos trazidos guardam estrita similaridade com os outrora apreciados por este Plenário quando da decisão, pelo o que entendemos não possuírem o condão de modificar o v. Acórdão (...)."

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, afastando a preliminar de nulidade arguida pelos interessados.

Quanto ao mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos apenas para afastar a pena de multa imposta aos recorrentes Ermelinda Biselli Monteiro, Beatriz Aparecida Damiani, Lilian Maalouf, Glaucia P. Salgado Carbone e Inácio Solowiejczyk, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Concorrência 002/99-SEME e, por decorrência, o Contrato 031/00-SEME e seu Termo de Aditamento 01/00, tendo em vista as irregularidades praticadas relativamente à restrição injustificada do universo de licitantes, à forma de pagamento estabelecida e ao inadequado procedimento adotado pela Origem para estabelecer, na licitação, o preço mínimo pela exploração publicitária.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em aplicar, a cada um dos responsáveis, a multa de R$ 381,90 (trezentos e oitenta e um reais e noventa centavos), com fulcro na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos atos irregulares apontados.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, ante os fatos relatados pela AT-Engenharia, no item 2.6.1 do relatório de fls. 206/213 do TC 7.385.99-02, o envio de cópias deste Acórdão, dos presentes autos e do referido item 2.6.1 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à luz do disposto no artigo 102, combinado com o artigo 90, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia da presente decisão, bem assim do relatório e voto do Relator à Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, atendendo, assim, às solicitações constantes dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em dar ciência da presente decisão aos parlamentares José Eduardo Martins Cardozo e Carlos Alberto Pletz Neder, signatários da representação acerca da matéria (TC 7.385/1999, acompanhante).

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 7.385/1999.